

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2003

Dá nova redação ao § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos – CND.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, propõe alterar a redação do § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, objetivando fixar em 180 dias o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND.

A legislação vigente estabelece em 60 dias o prazo de validade da CND, podendo ser ampliado por regulamento para até 180 dias. No entanto, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 08 de maio de 1999, em seu art. 257, § 7º, fixou em 60 dias o prazo de validade da CND, impedindo, assim, a possibilidade de sua ampliação.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do

Regimento Interno, foi aberto prazo de recebimento de emendas, não tendo sido encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

A Certidão Negativa de Débito – CND é o documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social destinado a comprovar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A CND é exigida, dentre outros casos:

- a) das empresas:
- nas licitações, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios, incentivo fiscal ou creditício;
 - na alienação de bem imóvel incorporado ao ativo fixo;
 - na contratação de operação de crédito com recursos públicos ou de fundos de incentivo à atividade econômica;
- b) do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação da referida obra no Cartório de Registro de Imóveis.

No caso das empresas, o processo de contratação com o poder público e as licitações são envolvidas por uma lenta sucessão de entraves burocráticos que demandam muito tempo, impedindo que se imponha a agilidade necessária.

Até a conclusão, por exemplo, de um processo licitatório, a empresa participante tem que apresentar sucessivas CNDs, já que a sua validade é de apenas 60 dias. Isto envolve custos.

Por outro lado, elastecer exageradamente o prazo de validade da CND poderá beneficiar empresas inadimplentes em detrimento de outras que mantêm regularidade no pagamento de suas obrigações fiscais.

Sugerimos, então, um prazo intermediário de 120 (cento e vinte) dias para a decretação da extinção da validade da CND, por entendermos que a solução proposta atenderá os interesses dos contribuintes e do órgão arrecadador.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 404, de 2003, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO

ao

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2003

Dá nova redação ao § 5º do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando, de 60 para 120 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos–CND

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art.47.....

.....
§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua emissão”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator